



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE AÇÕES DE PESSOAL - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00046/2022/NAP/ER-ADM-PRF1/PGF/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 0007046-42.2013.4.01.3000

NUP: 00468.010657/2021-21 (REF. 0007046-42.2013.4.01.3000)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS

ASSUNTOS: JORNADA DE TRABALHO

I - DO RELATÓRIO

Os autos, que eram físicos, foram migrados ao PJe, de modo que **a íntegra do processo judicial consta no SAPIENS no NUP principal 00468.010657/2021-21 (NUP em epígrafe)**. Anota-se que antes da migração, o processo encontrava registro no NUP 00424.170529/2020-61.

Trata-se de ação civil pública ajuizada em 02/09/2013 pelo Ministério Público Federal em face da UFAC com pedido de condenação da Universidade a implantar ponto eletrônico biométrico em todas as suas instalações e locais de trabalho. A inicial consta às fls. 03/34 dos autos físicos (seq. 7 do NUP principal em epígrafe, fls. 03/34).

Foi indeferida a tutela de urgência requerida pelo MPF, conforme decisão de fls. 74/79 dos autos físicos (seq. 7 do NUP principal em epígrafe, fls. 88/93).

Após contestado o feito, foi proferida sentença (fls. 137/147 dos autos físicos - seq. 7, fls. 165/175), em 08/09/2014, julgando parcialmente procedentes os pedidos, de acordo com o seguinte dispositivo:

"41. Pelas razões expostas, **acolho parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal** para condenar a Universidade Federal do Acre a **implantar, no prazo máximo de oito meses, o controle eletrônico de ponto**, nos termos do que prescreve o Decreto 1.867/96.

42. No cumprimento da presente determinação, **fica assegurado à ré o direito de optar pelo tipo de controle eletrônico a ser implantado no âmbito da instituição**, desde que a opção recaia sobre espécie que assegure efetivo controle das jornadas de trabalho dos servidores, conforme delineado na fundamentação desta sentença.

43. Deverá o dirigente da UFAC comunicar a este Juízo, decorrido o prazo ora fixado, o cumprimento da medida ora determinada.

44. Sem prejuízo de outras sanções, fica desde já estabelecido multa de R\$ 20.000,00 em desfavor do agente público em caso de descumprimento. "

A UFAC apelou (fls. 150/156-verso dos autos físicos - seq. 7, fls. 180/193), sendo o recurso recebido no duplo efeito (fl. 157 dos autos físicos - seq. 7, fl. 194).

O acórdão do TRF-1 (fls. 178/181-verso dos autos físicos - seq. 7, fls. 217/222) negou provimento à apelação da autarquia, confirmando integralmente a sentença. Confira-se a ementa:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC. SISTEMA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO. DECRETO Nº 1.867/96. DETERMINAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE INSERE NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS MECANISMOS DE CONTROLE DISPONÍVEIS, DENTRO DOS PARÂMETROS DA EXIGÊNCIA LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Embora haja uma uniformidade de entendimento entre as partes quanto à exigência legal de controle de frequência e de carga horária dos servidores públicos, a divergência nos autos se dá quanto à modalidade de controle a ser empregada para o efetivo cumprimento da imposição legal: o MPF sustenta que deveria ser adotado o ponto eletrônico biométrico, com base no Decreto nº 1.867/96, enquanto que a UFAC se posiciona favorável à continuidade da adoção do registro de frequência na folha de ponto dos servidores, sob a supervisão e fiscalização das chefias imediatas (Decreto nº 1.590/95).

2. A Lei nº 8.112/90 previu como um dos deveres do servidor público "ser assíduo e pontual ao serviço" (art. 116, inciso X) e o Decreto nº 1.590/95, que dispôs sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, possibilitou, no seu art. 6º, o controle de assiduidade e de pontualidade dos servidores mediante controle mecânico (inciso I), controle eletrônico (inciso II) e folha de ponto (inciso III).

3. O Decreto nº 1.867/96 dispôs especificamente sobre o instrumento a ser utilizado para o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais, estabelecendo, no seu art. 1º, que "o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto."

4. A obrigatoriedade do controle de frequência dos servidores públicos por meio do ponto eletrônico decorre de determinação legal direcionada aos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e, assim, não há que se falar que a adoção daquele mecanismo de controle de assiduidade e de pontualidade dos servidores se insere no campo da atuação discricionária do Administrador Público.

5. Como a legislação não especificou o conceito de ponto eletrônico, a discussão político-administrativa sobre a modalidade de controle a ser utilizada, dentro dos contornos previstos na legislação de regência, se insere no campo do poder discricionário da ré, que poderá optar pela solução que melhor atenda às suas necessidades.

6. Não há que se invocar o Decreto nº 1.590/95 como fundamento jurídico para a manutenção do controle de frequência dos servidores com a utilização da folha de ponto, pois o novo disciplinamento legal da matéria se deu pelo Decreto nº 1.867/96.

7. Também não se pode admitir, como justificativa para a não implantação do ponto eletrônico pela ré, a ausência de recursos financeiros, pois caberia a ela diligenciar para a inclusão da despesa correspondente na previsão orçamentária, uma vez que a determinação legal é emanada de um decreto editado no ano de 1996, não se podendo postergar indefinidamente o cumprimento de sua obrigação legal.

8. Apelação desprovida.

A PRF-1 encaminhou à UFAC o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00054/2020/NAP/EAP-ADM-PRF1/PGF/AGU (seq. 30 do NUP 00424.170529/2020-61), ainda em dezembro/2020, para cumprimento da obrigação de fazer determinada no citado acórdão.

O acórdão transitou em julgado em 16/02/2021, conforme certidão que consta na fl. 189 dos autos físicos (seq. 7, fl. 231).

Após migração dos autos ao PJe, o MPF requereu (petição no seq. 18 do NUP) o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do título judicial, requerendo, ainda, para garantir o adequado acompanhamento do cumprimento da obrigação, que "seja determinado à ré a apresentação de um plano detalhado e separado por itens, com cronograma de adequação de seu sistema de frequência".

A UFAC foi intimada, através de expediente encaminhado em 28/03/2022 pelo Pje, para dar cumprimento à obrigação de fazer, conforme despacho juntado ao seq. 26:

"Intime-se a Universidade Federal do Acre - UFAC para cumprir a obrigação de fazer determinada na decisão exequenda, nos termos do artigo 536, do CPC, conforme requerido pelo exequente Ministério Público Federal na manifestação de ID 750974471.

Observo que a sentença, ora em execução, fixou multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em desfavor do agente público responsável, na hipótese de descumprimento."

II - DA INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

O acórdão transitado em julgado nos autos confirmou integralmente a sentença, devendo a UFAC cumprir a seguinte obrigação de fazer: "**implantar, no prazo máximo de oito meses, o controle eletrônico de ponto, nos termos do que prescreve o Decreto 1.867/96**".

A condenação permite à Universidade o "**direito de optar pelo tipo de controle eletrônico a ser implantado no âmbito da instituição, desde que a opção recaia sobre espécie que assegure efetivo controle das jornadas de trabalho dos servidores, conforme delineado na fundamentação desta sentença**". Destarte, **não precisa ser necessariamente adotado o ponto biométrico, sendo admitido qualquer tipo de controle eletrônico**, desde que haja o efetivo controle da real jornada de trabalho dos servidores, como consta da fundamentação da sentença:

"40. De fato, o Decreto 1.867/96 não elege um tipo específico de controle eletrônico, o que

robustece a alegação da instituição de ensino. Por outro lado, é inequívoco que a preocupação ministerial, em essência, diz respeito à existência de mecanismo que propicie efetivo controle das Jornadas de trabalho dos servidores. Assim sendo, deve ser acolhido o pleito subsidiário da Ufac, possibilitando-lhe **escolher, segundo seu discricionário juízo, o tipo de controle eletrônico a ser implantado no âmbito da instituição.** No entanto, **a escolha deverá recair necessariamente sobre espécie que assegure controle real das jornadas de trabalho, ou seja, sobre tipo que registre, sem possibilidade de adulteração, os horários efetivos de ingresso e saída dos servidores."**

Ressalta-se que a condenação não interfere nos casos dos servidores que são dispensados do controle de frequência, conforme previsão do art. 6º, § 7º, do Decreto nº 1.590/1995, assim enunciado:

"§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

- a) de Natureza Especial;
- b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;
- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;
- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;
- e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos."

III - DA EXEQUIBILIDADE

O acórdão que confirmou a sentença proferida na ACP nº 0007046-42.2013.4.01.3000 transitou em julgado, de modo que é plenamente exequível.

Destaco que a PRF-1 já encaminhara a força executória do acórdão desde dezembro/2020, porém não constam informações no SAPIENS sobre o cumprimento da obrigação pela UFAC.

Assim, comunico que já houve o trânsito em julgado da decisão final e solicito comprovação da efetiva implantação de controle de ponto eletrônico pela UFAC em todas as suas instalações, caso já tenha ocorrido, mediante relatório explicando os equipamentos adquiridos, como funcionam e onde estão instalados, preferencialmente incluindo registros fotográficos.

Caso ainda não tenha sido cumprida integralmente a obrigação de fazer, solicito que sejam indicadas claramente as instalações da UFAC que eventualmente ainda não possuem controle de jornada mediante ponto eletrônico, bem como encaminhado "*um plano detalhado e separado por itens, com cronograma de adequação de seu sistema de frequência*", nos moldes requeridos pelo MPF.

É importante registrar que foi fixado **prazo de 8 meses para implantação do controle eletrônico em todas as instalações da UFAC**, a contar da intimação após o trânsito em julgado (28/03/2022), sob pena de incidência de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em desfavor do agente público responsável, em caso de descumprimento.

Brasília, 15 de abril de 2022.

CLARISSA NOLASCO DE MACÊDO
PROCURADORA FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por CLARISSA NOLASCO DE MACEDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 866302375 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLARISSA NOLASCO DE MACEDO. Data e Hora: 15-04-2022 18:00. Número de Série: 21723039591364846853840858057. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
